



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 19/07:

Aprova o regulamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Ministérios das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 43/07:

Revoga os artigos 6.º e 10.º do Decreto executivo conjunto n.º 31/99, de 27 de Janeiro e aprova a privatização das acções representativas do capital da «ETM — Empresa Transformadora de Madeira, S. A. R. L.».

Ministério do Planeamento

Despacho n.º 276/07:

Determina a abertura do concurso público para ingresso e acesso de funcionários para os quadros do Instituto Nacional de Estatística.

Ministério dos Correios e Telecomunicações

Despacho n.º 277/07:

Cria a Comissão de Acompanhamento e Gestão do Projecto de Apoio Institucional ao Sector das Telecomunicações em Angola.

Despacho n.º 278/07:

Constitui o júri para a realização do concurso de ingresso e de promoção no quadro de pessoal do Ministério dos Correios e Telecomunicações.

Ministério da Hotelaria e Turismo

Despacho n.º 279/07:

Constitui o júri para a realização do concurso público de acesso e promoção de funcionários no quadro de pessoal do Ministério da Hotelaria e Turismo.

Despacho n.º 280/07:

Constitui o júri para a realização do concurso público de ingresso de funcionários no quadro de pessoal do Ministério da Hotelaria e Turismo.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/07:

Regulamenta as actividades de emissão, aceitação e utilização dos cartões bancários. — Revoga o Aviso n.º 7/00, de 15 de Setembro e o Instrutivo n.º 7/98, de 29 de Maio.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 19/07

de 2 de Abril

A Lei n.º 9/06, de 29 de Setembro, criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) como um conjunto de valores destinados a financiar projectos do sector privado nacional, no âmbito dos programas de desenvolvimento do País;

De acordo com a Lei n.º 9/06, compete ao Governo definir os termos e condições de gestão, administração e aplicação dos recursos do FND, incluindo as remunerações que devem ser efectuadas ao Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA), gestor exclusivo do FND.

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas em Conselho de Ministros.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Janeiro de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 15 de Março de 2007.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Definição)

O Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) é um conjunto de valores que visa financiar projectos do sector privado nacional, no âmbito dos programas de desenvolvimento do País.

ARTIGO 2.º (Natureza jurídica)

O Fundo Nacional de Desenvolvimento é uma conta registada no Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA), como depósito de fundos do Tesouro Nacional, suplementares ao capital do Banco de Desenvolvimento de Angola (BDA).

ARTIGO 3.º (Objecto)

O presente diploma define os termos e condições de gestão, administração e aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento, bem como as remunerações que devem ser efectuadas pelo Ministério das Finanças, ao Banco de Desenvolvimento de Angola.

CAPÍTULO II Termos e Condições de Gestão, Administração e Aplicação dos Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento

ARTIGO 4.º (Afectação de recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND))

1. Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento, conforme definidos na Lei, são inscritos pelo Ministério das Finanças no Orçamento Geral do Estado (OGE) e consignados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento.

2. O Banco de Desenvolvimento de Angola deve submeter ao Ministério das Finanças, até 31 de Agosto de cada ano, a programação financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento para o ano seguinte.

3. A transferência dos recursos do Tesouro Nacional para o Fundo Nacional de Desenvolvimento é feita trimestralmente pelo Ministério das Finanças, com base nas estimativas da Programação Financeira do Tesouro, sendo depois feita a compensação, no trimestre seguinte, após o apuramento da receita efectiva dos valores transferidos.

4. A transferência a que se refere o número anterior e a respectiva compensação do trimestre anterior deve ser processada até ao último dia do primeiro mês a que se refere o trimestre.

5. Quando as circunstâncias não o permitam, o Ministério das Finanças pode parcelar o montante a transferir pelos meses do trimestre, devendo comunicar este facto ao Banco de Desenvolvimento de Angola, com a antecedência mínima de 15 dias.

ARTIGO 5.º (Aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento)

1. No quadro do financiamento de projectos do sector privado nacional no âmbito dos programas de desenvolvimento nacional, os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento podem ter as seguintes aplicações:

- a) concessão de financiamentos;
- b) incentivos financeiros;
- c) participação com capital de risco promocional;
- d) concessão de garantias de financiamento.

2. Com base no disposto no número anterior, o Banco de Desenvolvimento de Angola pode:

- a) conceder créditos;

- b) bonificar taxas de juro de empréstimos obtidos pelos investidores em outras instituições financeiras;
- c) realizar investimentos de risco, subscrevendo acções ou quotas de capital;
- d) conceder garantias e avais para acesso ao crédito por parte de investidores.

3. Para garantir a maior rentabilidade, rotatividade, sustentabilidade e autonomia do Fundo Nacional de Desenvolvimento, o Banco de Desenvolvimento de Angola deve diversificar os recursos do fundo, aplicando nomeadamente em carteiras de crédito, de títulos e reservas em depósitos bancários em outras instituições financeiras, no País e no estrangeiro.

ARTIGO 6.º

(Termos e condições gerais da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento)

Para efeitos de definição de normas, procedimentos e condições operacionais das operações a realizar, conforme disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º, os termos e condições gerais da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento são as seguintes:

§ Único: — No crédito concessional, as taxas de juro a estabelecer, consoante a rentabilidade do sector considerado, deve ser aprovado pelo Ministro das Finanças sob proposta do Banco de Desenvolvimento de Angola, ouvido o Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 7.º

(Atribuições do Banco de Desenvolvimento de Angola)

1. No âmbito da gestão, administração e aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento, incumbe ao Banco de Desenvolvimento de Angola, directamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, instituições financeiras ou outras entidades, realizar as operações financeiras referidas no artigo 5.º do presente regulamento, observando para o efeito as melhores práticas bancárias e a legislação financeira que lhe é aplicável, visando particularmente:

- a) promover e financiar projectos de desenvolvimento económico e social em conformidade com as regras estabelecidas no presente regulamento e as prioridades definidas nos planos e Programas do Governo;
- b) financiar o relançamento económico e social que vise o aumento da produção e da oferta de bens e serviços e a promoção dos produtores nacionais do meio urbano e rural, em especial das zonas do País definidas como prioritárias pelo Governo;

- c) criar facilidades de crédito a nível de projectos de investimento integrados no âmbito dos programas de desenvolvimento do Governo;
- d) financiar investimentos realizados por empresas de capital nacional no exterior, sempre que contribuam para promover a internacionalização da economia angolana;
- e) financiar e fomentar a exportação de produtos e de serviços, inclusive serviços de instalação, bem como as despesas realizadas no exterior, associadas à exportação.

2. Além do disposto no número anterior, na gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento, incumbe igualmente ao Banco de Desenvolvimento de Angola, o seguinte:

- a) receber, guardar, aplicar, gerir e controlar os recursos;
- b) definir e aplicar normas, procedimentos e condições operacionais para as operações a realizar, em obediência ao disposto na Lei do Fundo Nacional de Desenvolvimento, no presente regulamento, nas directrizes do Governo e nos normativos do Banco Nacional de Angola, bem como nos preceitos da boa técnica bancária;
- c) cumprir a programação de aplicações fixadas para o Fundo Nacional de Desenvolvimento;
- d) realizar a análise dos projectos e propostas de crédito, de acordo com as normas e procedimentos operacionais estabelecidos;
- e) enquadrar as propostas nas faixas de encargos, propor os juros, deferir e contratar os créditos;
- f) efectuar a fiscalização dos empreendimentos financiados, a supervisão da aplicação dos recursos e a prestação da assistência técnica contratada;
- g) cobrar e receber os créditos nas respectivas datas de vencimento, adoptando as medidas administrativas necessárias;
- h) prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações;
- i) exercer outras actividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos.

ARTIGO 8.º

(Remuneração e incentivos do Banco de Desenvolvimento de Angola)

1. O Banco de Desenvolvimento de Angola deve remunerar a conta Fundo Nacional de Desenvolvimento, à taxa de juro da remuneração das Obrigações do Tesouro Nacional.

2. A título de remuneração pela gestão do Fundo, o Banco de Desenvolvimento de Angola tem direito ao mon-

tante correspondente a 50% da taxa de juro da remuneração das Obrigações do Tesouro Nacional.

3. No fim de cada trimestre, o Banco de Desenvolvimento de Angola deve creditar na conta Fundo Nacional de Desenvolvimento a remuneração indicada no n.º 1 deste artigo e debitar, na mesma conta, a remuneração que lhe é atribuída nos termos do número anterior.

4. As taxas indicadas nos números precedentes devem ser ajustadas sempre que se mostrar necessário, devendo o Banco de Desenvolvimento de Angola propor os ajustamentos, na programação financeira para o Fundo Nacional de Desenvolvimento.

CAPÍTULO III

Condições de Acesso aos Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento e a sua Atribuição

ARTIGO 9.º

(Beneficiários)

1. Podem beneficiar de financiamento com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento, todas as pessoas físicas angolanas e jurídicas singulares e colectivas, de direito angolano.

2. Para efeitos do presente diploma, entendem-se por pessoas jurídicas singulares e colectivas de direito angolano, as que são maioritariamente detidas por cidadãos angolanos.

3. Não podem beneficiar de financiamento com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento:

- a) empresas detidas maioritariamente por cidadãos estrangeiros;
- b) actividades de alto risco técnico, nomeadamente pesquisa e prospecção geológicas;
- c) negócios que na opinião do Banco de Desenvolvimento de Angola não inspirem confiança ou segurança jurídica.

ARTIGO 10.º

(Condições gerais de acesso)

1. Para o acesso aos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento são exigíveis, para além das condições estabelecidas no artigo 9.º do presente regulamento, os seguintes requisitos:

- a) ter idoneidade;
- b) ter situação jurídica e fiscal regularizada;
- c) não ter sido nunca condenado por crimes de falência dolosa ou por negligência, falsificação,

furto, roubo, especulação, burla por fraude, abuso de confiança, descaminho, evasão fiscal ou outro crime de natureza económica previsto por lei;

- d) não ter cadastro de crédito no Banco Nacional de Angola ou noutra instituição financeira domiciliada no País;
- e) não ter praticado actos gravemente lesivos ao sistema financeiro nacional.

2. Para poderem ter acesso aos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento, os projectos a serem financiados devem corresponder às prioridades dos Programas de Desenvolvimento do Governo, tendo em atenção a sua rentabilidade económica e financeira, o seu impacto social e a zona geográfica da sua implantação.

ARTIGO 11.º

(Recusa de aprovação)

1. A aprovação será recusada sempre que:

- a) o pedido não se enquadrar nos objectivos e prioridades da política económica e social do Governo;
- b) não estiver instruído com as informações e documentos solicitados pelo Banco de Desenvolvimento de Angola;
- c) a instrução do pedido estiver viciada de inexactidões e falsificadas.

2. Se o pedido estiver deficientemente instruído, o Banco de Desenvolvimento de Angola deve notificar o proponente para suprir as deficiências, antes de tomar a decisão final.

3. O Banco de Desenvolvimento de Angola deve comunicar a sua decisão final no prazo de 60 dias, contados a partir da data da recepção do pedido correctamente instruído.

ARTIGO 12.º

(Revogação da decisão de aprovação)

Para além do referido nos artigos anteriores, a decisão de concessão dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento pode igualmente ser revogada pelo órgão que a tiver proferido, pelos seguintes fundamentos:

- a) se a aprovação tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso houverem;
- b) seixarem de se verificar alguns dos requisitos estabelecidos no contrato celebrado; e

- c) se o requerente suspender ou cessar a sua actividade.

ARTIGO 13.º

(Condições de financiamento e reembolso)

1. Para concessão de financiamentos, o Banco de Desenvolvimento de Angola deve:

- a) proceder ao exame técnico, económico e financeiro dos projectos e das suas implicações sociais e ambientais;
- b) efectuar a verificação da segurança das aplicações e do respectivo reembolso;
- c) proceder obrigatoriamente ao apuramento da existência de restrições à idoneidade da empresa candidata à obtenção de financiamento e dos respectivos titulares e administradores, conforme as normas emanadas da autoridade supervisora.

2. A concessão de financiamento pelo Banco de Desenvolvimento de Angola deve obedecer aos termos e condições que forem aprovados pelo Conselho de Administração, para programas ou projectos específicos, nos termos do disposto no presente regulamento.

ARTIGO 14.º

(Facilidades de financiamento)

Cabe ao Banco de Desenvolvimento de Angola criar facilidades de financiamento, no âmbito dos Programas de Desenvolvimento do Governo, impondo limites de crédito, de acordo com os critérios por ele definidos.

ARTIGO 15.º

(Limites de endividamento)

Os limites de endividamento para os beneficiários dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento são definidos pelo Banco de Desenvolvimento de Angola, de acordo com os critérios da boa prática bancária.

CAPÍTULO IV
Prestação de Contas

ARTIGO 16.º

(Informação ao Governo)

O Banco de Desenvolvimento de Angola deve apresentar trimestralmente ao Governo um relatório do qual constem:

- a) os aspectos legais relacionados com o cumprimento das normas orientadoras da gestão dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento;

- b) as estatísticas e demonstrações financeiras das operações financeiras realizadas, com as respectivas notas explicativas e informação económico-social;
- c) elementos de avaliação do impacto das operações.

ARTIGO 17.º

(Prestação de contas)

Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Banco de Desenvolvimento de Angola deve apresentar semestralmente ao Governo uma informação sobre as operações do Fundo Nacional de Desenvolvimento e o seu impacto na sociedade, que se destina à Assembleia Nacional.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA

Decreto executivo conjunto n.º 43/07

de 2 de Abril

No âmbito da implementação da estratégia de desenvolvimento industrial foi aprovada a privatização da «E. T. M. — Empresa Transformadora de Madeira», através do Decreto executivo conjunto n.º 31/99, de 27 de Janeiro.

Considerando que o concurso público realizado para o efeito mostrou-se pouco atractivo para os investidores devido a determinação de reserva de uma participação para o Estado.

Havendo necessidade de tornar o processo mais atractivo e proceder-se ao lançamento de um novo concurso público ou a identificação e adjudicação a um investidor estrangeiro com capacidade financeira e de gestão comprovadas.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 8/03 — Lei de Alteração à Lei das Privatizações, de 18 de Abril e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

1.º — São revogados os artigos 6.º e 10.º do Decreto executivo conjunto n.º 31/99, de 27 de Janeiro.

2.º — É aprovada a privatização das acções representativas do capital da «E. T. M. — Empresa Transformadora de Madeira, S. A. R. L.», de acordo com o seguinte figurino:

70% das acções por concurso limitado;